



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável
na redação do artigo 3º da Lei n. 8.666/93

Ana Cristina da Silva Aguiar

Rio de Janeiro
2015

ANA CRISTINA DA SILVA AGUIAR

**A Promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável
na redação do artigo 3º da Lei N. 8.666/93**

Artigo Científico apresentado
como exigência de conclusão de
Curso de Pós-Graduação Lato
Sensu da Escola da Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro em
Direito Administrativo.
Professor Orientador:
Rafael Iório

Rio de Janeiro

2015

A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NA REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 8.666/93

Ana Cristina da Silva Aguiar

Graduada pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas. Advogada. Pós-Graduada em Direito do Trabalho

Resumo: O presente trabalho tem por escopo uma abordagem das mudanças trazidas pela Lei n. 12.349/2010, Lei de Resíduos Sólidos, que altera a redação do art. 3º da Lei n. 8.666/93 Lei de Licitações e Contratos Administrativos, O Decreto n. 7.746/2012 regulamenta a Lei n. 12.349/2010, estabelece critérios, práticas e diretrizes para a Promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável nas Contratações realizadas pela Administração Pública Federal. Diante disso, a Licitação e a Contratação pela Administração Pública, apontam para uma solução nas considerações ambientais e sociais em todas as fases do processo com o objetivo de que o crescimento econômico e social devam ser definidos em termos sustentabilidade. Esta pesquisa procura mostrar a relevância do tema, a compatibilidade com os princípios constitucionais da isonomia e a Sustentabilidade, a conformidade com o princípio da isonomia e o fomento às empresas brasileiras compatíveis com a preservação e conservação da natureza a partir do uso racional dos recursos e qualidade de vida para a coletividade.

Palavras-Chave: Direito Administrativo. Licitação. Sustentabilidade. Compras Sustentáveis. Isonomia.

Sumário: Introdução. 1. Os critérios adotados na Lei Federal de Licitações para promover, na prática, a sustentabilidade. 2. As compras públicas sustentáveis como uma solução para integrar as considerações ambientais e sociais. 3. As contratações pela Administração Pública e o Princípio da Isonomia. 3.1. Fomento às pequenas empresas brasileiras com atividades compatíveis com a preservação do meio ambiente. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico enfoca a temática da Promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável na redação do art. 3º da Lei n. 8.666/93, Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos. Mediante tais discussões, busca-se despertar a atenção para o conflito do Princípio da Isonomia com a regra da Sustentabilidade. A partir de tal premissa defende-se a

ponderação, no sentido de que princípio e regra apresentam relevância equivalente para a construção da ordem jurídica.

Todavia, para que se compreenda o debate em tela, primeiramente destaca-se que a licitação é o instrumento para produzir uma contratação administrativa vantajosa economicamente, com observância do princípio da isonomia. Licitação Sustentável é uma solução para integrar fatores ambientais e sociais em todos os estágios do processo de compra e contratação, com objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos, e sobretudo, promover por meio do poder de compra e contratação o crescimento econômico local e sustentável.

Diante deste contexto, mostra quais os critérios adotados na Lei Federal de Licitações para promover, na prática, a sustentabilidade. Indaga se as compras verdes sustentáveis seriam uma solução para integrar as considerações ambientais e sociais.

Dessa forma o trabalho procura trazer à tona discussão sobre o poder de compra do setor público para a aquisição de produtos e serviços com critérios de sustentabilidade e na redução de impactos ambientais, ao mesmo tempo que promove o mercado de bens e serviços sustentáveis. A nova política em torno da questão das gerações futuras.

Nesse sentido, pretende comprovar, com base na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, os critérios adotados para a promoção da sustentabilidade. Procura analisar se as compras públicas sustentáveis seriam uma solução para promover o crescimento econômico e as considerações ambientais. Investigar se é possível harmonizar o princípio da isonomia com a preferência as micro e pequenas empresas nas contratações públicas.

Em linhas gerais, com o reconhecimento que as compras realizadas pela Administração Pública, devido aos vultosos gastos, possui o poder de modular o mercado, verificou-se a necessidade de criar critérios de sustentabilidade para as contratações administrativas.

Portanto, o desenvolvimento nacional sustentável introduzido no art. 3º da Lei n. 8.666/93 traz juntamente com a vantagem econômica para a Administração Pública a elevação da qualidade de vida. O Estado Sustentável terá de operar em modelo que viabilize, em concreto, a economia com a responsabilidade pelas presentes e futuras gerações. Para tanto, será realizada uma pesquisa do tipo bibliográfica, qualitativa e parcialmente exploratória.

1. OS CRITÉRIOS ADOTADOS NA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES PARA PROMOVER, NA PRÁTICA, A SUSTENTABILIDADE

O Estado quando atua como consumidor, não é um comprador comum, além da sua conduta se pautar pela observância do princípio da legalidade, em harmonia com os princípios primários da administração pública, deve fazê-lo da forma mais racional possível.

Na verdade, o Estado deve usar o poder de compra para implementar políticas públicas, destinando o gasto dos recursos públicos de forma eficiente.

Esta forma de uso do poder de compra representa um novo paradigma nas compras públicas. Destinar os recursos de forma eficiente representa bem mais do que obter bons preços, dar transparência e rigidez formal aos procedimentos. Trata-se, na verdade, de maximizar os recursos públicos alocando-os em setores estratégicos e relevantes para o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

É inerente ao conceito de licitação a idéia de proposta mais vantajosa, que nem sempre significa a mais econômica para a contratante, a vantagem não deve ser atrelada exclusivamente ao fator financeiro. O fator ambiental, desde que objetivamente demonstrado é elemento imprescindível para escolha da proposta mais vantajosa. As chamadas Licitações Verdes ou Licitações Sustentáveis, são as que combinam com os objetivos do desenvolvimento nacional sustentável.

A partir da Constituição sucederam-se as normas legais visando garantir o princípio da sustentabilidade das licitações. O art. 3º da Lei Federal de Licitações, foi regulamentado pelo Decreto n. 7.746/2012, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal.

Di Pietro¹ entende que o art. 3º da Lei n. 8.666/93 tem natureza de norma geral, sendo, por essa razão, aplicável em âmbito nacional. Em consequência, o decreto regulamentar tem o mesmo alcance.

¹DI PIETRO. Maria Sylvania Zanella Di Pietro. *Direito Administrativo*. 27. Ed. São Paulo. Atlas. 2014, p. 392.

Na prática, os critérios adotados nas licitações sustentáveis levam em consideração os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas, assim como, a economicidade do consumo de energia elétrica na climatização e na iluminação de ambientes.

Diante deste contexto, o uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes, exigência da comprovação da origem da madeira, uso de mão de obra e matérias-primas locais, aquisição de bens compostos de materiais reciclados, atóxicos e biodegradáveis, uso de embalagem adequadas, utilização de equipamentos de proteção pelos profissionais terceirizados, treinamentos destes mesmos profissionais para redução do consumo da água, energia e da produção de resíduos sólidos, destinação ambiental adequada de pilhas e baterias são critérios adotados na licitação, para promover na prática, a sustentabilidade.

Tais alterações impuseram uma nova forma de ver as contratações públicas para ambos os contratantes.

Nesse sentido, importante é a definição de Justen Filho²:

Portanto o conceito de desenvolvimento sustentável, envolve o compromisso com a produção de riquezas como também com a preservação dos recursos naturais, ou seja, o desenvolvimento nacional sustentável significa maior riqueza nacional mediante adoção de práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente e a garantia de possibilidade da vida humana digna no presente e no futuro.

Destarte, compras sustentáveis consistem naquelas em que se observa que o uso dos recursos materiais seja o mais eficiente possível. Isso envolve integrar os aspectos ambientais em todos os estágios do processo de compra.

Desse modo, os critérios de sustentabilidade nas licitações se coadunam perfeitamente como forma para selecionar a proposta mais vantajosa uma vez que é obrigação de todo e qualquer agente público agir com eficiência e legalidade. E as leis impõem que os recursos sejam bem geridos.

²JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 75.

Logo, não se trata de priorizar produtos apenas devido a seu aspecto ambiental, mas sim considerar seriamente tal aspecto juntamente com os tradicionais critérios de especificações técnicas e preço.

Nesse cenário, a compreensão de que a defesa e a preservação do meio ambiente é uma meta a ser perseguida, tendo em vista assegurar condições sustentáveis para as gerações presentes e futuras, encontra-se disseminada na ordem global e dela decorrem inúmeras iniciativas para estabelecer equilíbrio entre desenvolvimento econômico e meio ambiente.

2. AS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS COMO UMA SOLUÇÃO PARA INTEGRAR AS CONSIDERAÇÕES AMBIENTAIS E SOCIAIS

Segundo o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão³:

Anualmente o Brasil emprega cerca de 600 bilhões de reais com a aquisição de bens e contratações de serviços. Nesse sentido, direcionar-se o poder de compra do setor público para a aquisição de produtos e serviços com critérios de sustentabilidade implica na geração de benefícios socioambientais e na redução de impactos ambientais, ao mesmo tempo que induz e promove o mercado de bens e serviços sustentáveis

Freitas⁴ insiste em dizer que: O desenvolvimento é multidimensional (social, ambiental, econômico, ético e jurídico-político).

Pode-se dizer que a licitação sustentável é o procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras. De uma maneira geral, trata-se da utilização do poder de compra do setor público para gerar benefícios econômicos e socioambientais.

As compras e licitações sustentáveis possuem um papel estratégico para os órgãos públicos e, quando adequadamente realizadas promovem a sustentabilidade nas atividades públicas.

³Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

⁴FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade - Direito ao Futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 236.

Na decisão de se realizar uma licitação sustentável deve-se considerar dentre outros aspectos os seguintes:

- a) Custos ao longo de todo o ciclo de vida.
- b) Eficiência: as compras e licitações sustentáveis permitem satisfazer as necessidades da administração pública mediante a utilização mais eficiente dos recursos e com menor impacto socioambiental.
- c) Compras compartilhadas: por meio da criação de centrais de compras é possível utilizar-se produtos inovadores e ambientalmente adequados sem aumentar-se os gastos públicos.
- d) Redução de impactos ambientais e problemas de saúde: grande parte dos problemas ambientais e de saúde a nível local é influenciada pela qualidade dos produtos consumidos e dos serviços que são prestados.
- e) Desenvolvimento e Inovação: o consumo de produtos mais sustentáveis pelo poder público pode estimular os mercados e fornecedores a desenvolverem abordagens inovadoras e a aumentarem a competitividade da indústria nacional e local.

Assim, vários países do mundo vêm implementando o uso do poder de compra do Estado, para diversos fins, sendo a proteção ao meio ambiente um dos objetivos consagrados internacionalmente, já que as compras “verdes”, como são conhecidas, têm se mostrado um fator de indução de novos mercados e tecnologias de menor impacto ambiental, e sinalizam para as empresas a necessidade de adaptação de seus processos produtivos aos novos padrões ambientais, sociais e econômicos, sob pena de exclusão do mercado das compras públicas.

Nesse sentido, o procedimento licitatório não é somente um meio para fornecer bens e serviços necessários ao funcionamento da Administração Pública, mas um instrumento de implementação de políticas públicas, já que não importa contratar levando em consideração somente as melhores condições de preço e qualidade. Deve-se contratar mais com aqueles setores e grupos sociais considerados estratégicos, relevantes ou sensíveis para o desenvolvimento sustentável do país.

Juarez Freitas⁵:

Daí a necessidade de racionalização das contratações públicas, que devem primar pela utilização de materiais recicláveis, com vida útil mais longa, que contenham menor quantidade de materiais perigosos ou tóxicos, consumam menor quantidade de matérias-primas e energia, e orientem as cadeias produtivas a práticas mais sustentáveis de gerenciamento e gestão.

Como consumidor, a Administração Pública Federal tem a capacidade de induzir padrões de produção de bens e serviços a partir de critérios, procedimentos administrativos e jurídicos que sinalizem, para seus fornecedores, os patamares de custos e padrões produtivos e tecnológicos mais adequados sob o ponto de vista da sustentabilidade econômica, social e ambiental. Assim, à medida que o Estado, enquanto grande consumidor de bens e serviços, passar a exigir nas suas contratações que os bens, serviços e obras adquiridos estejam dentro de padrões de sustentabilidade, fará com que o setor produtivo se adapte a essas exigências, já que essa se torna uma condição imprescindível para a participação no mercado das contratações públicas.

Assim, objetiva-se que a Administração Pública Federal, na seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, considere, em primeiro lugar, os bens e serviços cujas características atendam a esse interesse, isto é, cujas especificações sejam adequadas tanto em termos de qualidade, funcionalidade e preço, quanto aos princípios e deveres do Estado, definidos na Constituição Federal. Ou seja, a Administração tem o dever de selecionar os bens, serviços e obras que sejam vantajosos em um sentido amplo, considerando não apenas o preço, mas a qualidade, custo com a utilização e a conformidade com o dever do Estado de proteção ao meio ambiente, que hoje se traduz em uma política de desenvolvimento sustentável, ou seja, um desenvolvimento que garanta uma sociedade saudável, e que observe os limites do meio ambiente, sem comprometer o bem-estar das gerações futuras.

3. AS CONTRATAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Administração Pública no seu fim primordial que é o bem-estar da coletividade deve guiar-se em suas atividades pelos Princípios da Administração Pública. Tais princípios norteiam todos os

⁵ibid., p. 236-237.

todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, ademais, visam impor aos atos de todo agente ou gestor público, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando à coletividade administrada, a transparência e a ampliação da credibilidade quanto à administração do patrimônio público.

Correlaciona-se diretamente ao Princípio da Igualdade ou Isonomia, tendo em vista que não se deve conceder tratamento diferenciado a qualquer participante do certame. Deve a administração atender exclusivamente à finalidade essencial que a motivou a adquirir determinado bem ou serviço, primando pelo atendimento das necessidades sociais, afastando qualquer pretensão de favorecimento pessoal ou particular.

O princípio da impessoalidade está na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante.

De acordo com Oliveira⁶: Em relação ao primeiro sentido do princípio da impessoalidade, o princípio relaciona-se com a igualdade ou isonomia.

A igualdade consiste na obrigatoriedade do administrador público, antes de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, utilizar-se de meios igualitários com os interessados no certame, para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

A igualdade consiste na obrigatoriedade do administrador público, antes de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, utilizar-se de meios igualitários com os interessados no certame, para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

3.1. ISONOMIA X FOMENTO ÀS PEQUENAS EMPRESAS COM ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Meirelles⁷ relaciona o maior número de princípios: Procedimento formal, publicidade dos seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital,

⁶OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Princípios do Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 97.

⁷MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 18ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. .

juízo objetivo e adjudicação compulsória.

O princípio da igualdade entre os licitantes é impeditivo da discriminação entre os participantes. Todavia, o § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, nos seus incisos, após apresentarem normas que constituem aplicação do princípio da isonomia, admitem na parte final, algumas ressalvas para permitir o tratamento diferenciado em algumas hipóteses, dentre estas, a inclusão do desenvolvimento sustentável, ou seja, licitação sustentável.

Além disso, a Lei Complementar n. 123/2006, veio conceder benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia não configura atentado ao princípio da isonomia. Na realidade essas discriminatórias se harmonizam com o princípio da isonomia, em atendimento ao interesse público.

A incidência do princípio da isonomia sobre a licitação desdobra-se em uma primeira fase que são fixados os critérios de diferenciação que a administração adotará para escolher o licitante e em segunda etapa, a administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as diferenças. Nestes dois momentos incide o princípio da isonomia. O princípio da isonomia destinado a assegurar a igualdade como um dos valores supremos da sociedade, aplica-se ao procedimento licitatório, impedindo o favoritismo, resultante das discriminações ou mesmo o subjetivismo do administrador na escolha do licitante vencedor.

Logo, não há que se falar em incompatibilidade do princípio da isonomia com o fomento às pequenas empresas com atividades compatíveis com a preservação do meio ambiente.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a inclusão de critérios ambientais às contratações públicas possibilitará que o estado participe do mercado tanto como consumidor quanto como regulador, utilizando-se do seu poder de compra como instrumento de justiça social e ambiental, alinhando a sua atuação com os princípios primários do Estado.

Estes critérios de sustentabilidade na geração de benefícios sócio ambientais e na redução de impactos ambientais, ao mesmo tempo que induz e promove o mercado de bens e serviços sustentáveis reorienta a política em torno da questão das gerações futuras.

Compra Pública Sustentável ou “Licitação Sustentável” é uma solução para integrar fatores ambientais e sociais em todos os estágios do processo de compra e contratação, com objetivo de reduzir impactos à saúde humana, objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos, e sobretudo, promover por meio do poder de compra o crescimento econômico local e sustentável.

Com o uso do poder de compra, o Governo Federal incentivará a produção de bens, serviços e obras sustentáveis, de modo que as compras públicas tornar-se-ão um instrumento de fomento de novos mercados, gerando emprego e renda, e servindo ainda para preparar a economia nacional para a competição internacional em uma área considerada estratégica no novo cenário econômico mundial.

REFERÊNCIAS

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Direito Administrativo*. 27. Ed. São Paulo. Atlas. 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade- Direito ao Futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Princípios do Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Método, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 18ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.